

Canvera

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 2.690 DE 18 DE ABRIL DE 1.991.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal - de Saúde e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de - Saúde - C.M.S., que constituir-se-á no órgão colegiado máximo, - responsável pela coordenação do Sistema Unico de Saúde no Município de Indaiatuba.

Art. 20 - O Conselho tem caráter permanente na formulação de estratégias da execução da política de saúde, bem - como no acompanhamento, controle e avaliação da mesma, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, competindo-lhe exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Art. 39 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que se fizer neces sário.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde é com - posto por 10 (dez) membros, observada a composição paritária a que se refere a Resolução 258 de 07 de janeiro de 1.991 do INAMPS, sendo:

- I 3 representantes do Governo Municipal;
- II l representante das entidades e empresas privadas de prestação de serviços na área da saúde;
- III l representante dos profissionais da área da saúde; e
  - IV 5 representantes de usuários.
- §  $1^\circ$  Para cada membro do Conselho Municipal de Saúde haverá um suplente.
- § 20 Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito.
- §  $3^\circ$  Os membros do Conselho a serem indicados pelos segmentos sociais a que se refere os incisos II, III e IV deste artigo, serão eleitos pelos mesmos, em assembléia convocada

pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa.

§  $4^\circ$  - A indicação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

 $$5^{\circ}$  - A nomeação e posse dos membros do Conselho serão feitas pelo Prefeito, para um mandato de um ano, que - não poderá ser renovado por mais de duas vezes.

\$ 60 - A função do membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 50 - O Conselho Municipal de Saúde manterá uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, com atribuições técni - cas operacionais de execução e implementação do Sistema Único de Saúde no Município de Indaiatuba, conforme dispuser o Regimento - Interno do Conselho, utilizando-se de instalações e funcionários da Prefeitura Municipal que ficarão lotados nesse órgão.

Art. 69 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares do Conselho, automaticamente assumirá o respectivo suplente.

Art. 70 - Será definitivamente substituído pelo suplente o titular que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões interpoladas, sejam elas ordiná-rias ou extraordinárias.

Art. 8º - A indicação de novos membros do Conselho para completar ou renovar o mandato, será feita pela mesma - forma prevista nos parágrafos 1º a 5º do art. 4º.

Art.  $9^\circ$  - O Conselho Municipal de Saúde reunirse-á para eleger um Presidente e um Secretário entre seus membros, e elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 10 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas administrativas necessárias para a execução das decisões do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde observa rá, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, em todos os níveis, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II - As ações e serviços públicos de saúde inte-

gram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistem ma único, organizado de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) descentralização, com direção única em cadaesfera de governo;
- b) atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, destacando-se o atendimento de urgência;
  - c) participação da comunidade;
- III Uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementariedade entre as ações preventivas (saneamento básico, gestão ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso <u>i</u> gualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a todos ci dadãos do Município de Indaiatuba;
- IV O aprofundamento da integralidade e melhoriada qualidade ambiental e dos cuidados com a saúde pública nos  $\hat{a}\underline{m}$  bitos coletivos e individuais;
- V A integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região e do Município;
- VI A descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismos de incremento de responsabilidade dos locais na gerência do setor;
- VII A constituição e o pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, em todos os níveis, garantindo a participação de usuários bem como a democratização das decisões;
- VIII A efetivação de uma política de recursos huma nos para o setor de saúde que contemple um plano de carreira de cargos e vencimentos.
- Art. 12 São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:
- I Estabelecer, controlar, acompanhar e avaliara Política Municipal de Saúde;
- II Desenvolver propostas e ações dentro do quadro de diretrizes básicas e prioritárias previstas nesta lei, que venham em auxílio da implementação e consolidação do Sistema Municipal de Saúde;
- III Deliberar, analisar, fiscalizar e apreciar, no nível municipal, o funcionamento e a qualidade do Sistema de

Saude;

IV - Possibilitar a amplo conhecimento do Sistema-Municipal de Saúde à população e às instituições públicas e entidades privadas;

V - Estabelecer instruções e diretrizes gerais para a formação das Comissões de nível local, municipal e regional;
 VI - Definir, controlar, acompanhar e avaliar o -

Plano Diretor de Saúde do Município;

VII - Apreciar e deliberar sobre a prestação de contas no nível municipal, encaminhada pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão, ao Sistema de Saúde, de serviços privados e ou pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer exarado pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde;

IX - Solicitar para conhecimento, cópias e balance tes mensais e anuais dos órgãos públicos integrantes do Sistema  $\underline{0}$  nico de Saúde;

X - Fiscalizar a alocação dos recursos econômicos, financeiros, operacionais e de recursos humanos dos órgãos institucionais integrantes do Sistema Único de Saúde, para que assim - possam os mesmos, conforme prioridades orçamentárias, melhor exercitar suas atividades e atender eficientemente as necessidades de saúde nesta área;

XI - Solicitar, dentre outras, todas as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, or camentário e operacional, recursos humanos, convênios, contratose termos aditivos, de direito público, que digam respeito a estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

XII - Coligir e divulgar amplamente, dados e esta tísticas relacionadas com a Saúde;

XIII - Sugerir e examinar propostas orçamentárias <u>a</u> companhando inclusive a gestão orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

XIV - Ter conhecimento pleno dos registros atualiza dos e fiéis dos quadros de pessoal dos órgãos públicos integran - tes do Sistema Unico de Saúde, assim como da distribuição por tur no de trabalho, carga horária e escala de plantões;

XV - Articular a soma de esforços das diversas instituições, entidades privadas e organizações afins, com o intuito de evitar-se a diluição de recursos e atividades nas áreas de Sa $\underline{\acute{u}}$  de;

XVI - Exercer ampla fiscalização nos órgãos prestadores de serviços na área de saúde, no sentido de que suas ações - proporcionem desempenho efetivo e com alto grau de resolutividade ao Sistema Único de Saúde;

XVII - Promover contatos com as várias instituições, entidades privadas e organizações afins, responsáveis pelas ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta;

XVIII - Estabelecer critérios gerais de controle e ava liação do Sistema Unico de Saúde, com base em parâmetros de abertura, cumprimento das metas estabelecidas, produtividades, recomendando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista o atendimento pleno das necessidades populacionais;

XIX - Incentivar e participar da realização de estudos, promover investigações, pesquisas sobre as causas, prevenção e controle a agravos da saúde;

XX - Solicitar aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, através de sua Secretaria Executiva, a colaboração dos servidores de qualquer graduação funcional, para participarem da elaboração de estudos, no esclarecimento de dúvidas, proferirem palestras técnicas ou, ainda, prestarem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertencem;

XXI - Pronunciar-se sobre as prioridades orçamentárias, operacionais e metas estratégicas dos órgãos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

XXII - Desenvolver gestões junto às Universidades, - entidades e movimentos ligados à área de saúde de Indaiatuba, no sentido de buscar compatibilizar a pesquisa científica na área de saúde, com os interesses prioritários da população, bem como coparticipar da direção dos serviços que assistem e se ligam ao Sistema Unico de Saúde;

XXIII - Encaminhar propostas de modificação do Regi - mento Interno para apreciação da Conferência Municipal de Saúde - para que o funcionamento do Sistema Unico de Saúde seja ordenado

e sequencial;

abril de 1.991.

XXIV - Apreciar quaisquer outros assuntos que lhes - forem submetidos; e

XXV - Promover discussão e aprovação de integraçãoentre os vários municípios, bem como do Plano Regional de Saúde <u>a</u> través da Conferência Regional de Saúde.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada por decre to do Executivo que deverá disciplinar a forma de convocação e de senvolvimento das reuniões do Conselho, e as exigências para a aprovação e alteração do seu Regimento Interno, entre outras ques tões pertinentes ao funcionamento do órgão de sáude pública.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de

Dr. CLAIN FERRARI PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Serviços Administrativos, aos 18 de abril de 1.991.